



Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 0812.01/2022

Pregão Eletrônico n°. 1412.03/2022.

objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

Assunto: **Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.**

Recorrente: F. AIRTON VICTOR- ME, inscrita no CNPJ n° 97.553.390/0001-69.

Recorrida: Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

Contrarrazoante: A2E2 LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 28.702.771/0001-40 e TOPO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita sob CNPJ de N° 44.822.012/0001-7

I - PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 30 (trinta) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2022, as 08h00min (Horário de Brasília), no endereço eletrônico Bolsa Nacional de Compras - BNC - <https://bnc.org.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1412.03/2022 com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta, que muito embora tenha o pregoeiro declarado a desclassificação da sua proposta de preços essa não merece prosperar uma vez que não há previsão no Edital de modelo de composição de custo, sendo assim, a empresa está livre para usar composição de custos no modelo que usualmente o faz, portando não há que se questionar o modelo adotado.

Ao final pede que, que seja conhecido e julgado procedente o presente recurso para habilitar a recorrente ou que faça subir a autoridade superior para decisão final. Requer ainda cópias a serem remetidas ao MP, TCE e PROCAP do processo.

III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões administrativas a empresa A2E2 LOCACOES E SERVICOS LTDA apresentou sua impugnação ao recurso ora interposto alegando que recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão que declarou estas como desclassificadas em decorrência da ausência/erro de documentos essenciais para a sua correta classificação uma vez que não apresentou sua composição de custos com a descrição dos custos direto e indiretos justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas. a preocupação em questão, funda-se no fato de que o julgamento se baseou por meio de requisitos previamente estipulados em edital, onde inclusive fez-se presente para quaisquer questionamentos, dúvidas ou impugnações oportunas. ao final pede que os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes sejam improvidos.

Em sede de contrarrazões administrativas a empresa TOPO EDIFICACOES E





EMPREENDIMENTOS LTDA ME apresentou sua impugnação ao recurso ora interposto alegando que a recorrente ao tentar alegar que houve descumprimento da lei e ao instrumento convocatório o que se verificou foi o contrário, a recorrente por descuido ou por falta de conhecimento não atenderam ao exigido no edital, mais especificamente em sua composição de custos, onde os mesmos não apresentaram corretamente a devida composição e seus custos diretos e indiretos, conforme apontado inicialmente pelo pregoeiro, não demonstrando assim sua exequibilidade. Ao final pede total improcedência aos recursos através do seu indeferimento.

IV - DO MÉRITO:

É bom que se esclareça a simples apresentação das propostas implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ausência de modelo de composição de custos sem previsão no edital critérios **são contestações aos itens e cláusulas do edital, que sequer foram contestados pela recorrente em momento oportuno, qual seja, com impugnação ou pedidos de esclarecimento ao edital, encontra-se com prazo precluso**, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

Além do que o próprio instrumento convocatório no em diversos itens nos quais podemos citar itens 5.1, 6.3, 6.4, são esclarecedores quanto aos requisitos a estarem descritos na planilha de composição de preços, uma vez trata-se de licitação para locação de veículos autores, no qual a priori entende-se que pela experiência e expertise dos participantes estes estejam aptos a demonstrar de forma detalhada todos os custos diretos e indiretos envolvidos para execução do objeto, senão vejamos:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta inicial e composição de preços com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[...]

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

[...]

6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, **encargos** previdenciários, trabalhistas, **tributários**, comerciais, seguro contra terceiro, manutenção e quaisquer **outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços**.

6.4. **Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.**

Desta sendo, é até redundante falar que a recorrente tinha pleno



conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesmas, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Dos motivos ensejadores da sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**:

30/12/2022 15:49:38 **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE** PREGOEIRO
F. AIRTON VICTOR desclassificado. Motivo: Empresa apresentou composição de custos sem detalhar custos básicos para o veículo, pois o mesmo não apresentou custo de IPVA, Licenciamento, Seguros Obrigatório, Seguro contra terceiros, impostos.

Cumprе ressaltar que o edital corroborando com o que determina a melhor jurisprudência e com base nos termos previstos no edital, solicitou a todas as empresa, inclusive a recorrente, a comprovação detalhada dos preços ofertados como forma de comprovação da exequibilidade da sua proposta de preços haja vista os descontos ofertados, nesse sentido foi dado a devida oportunidade ao licitante para que comprovação de forma assertiva e objetiva a comprovação dos custos que compõe os preços ofertados.

Tal determinação vai de encontro ao que determina o edital convocatório e o que entende o TCU, vejamos:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1.455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Entende o TCU sobre o assunto:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que encontram-se exequíveis, a esta municipalidade de modo a garantir





o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ressaltamos que após análise das propostas apresentadas com base no exigido no edital a empresa sequer encaminhou a **comprovação dos custos de IPVA, licenciamento, Seguros Obrigatório, Seguro contra terceiros, impostos**, de modo que não atendeu aos requisitos do edital por **deixar de comprovar em sua planilha de forma detalhada, na forma prevista nos itens 5.1, 6.3, 6.4**. Sendo-lhe aplicado a plena desclassificação prevista no item 6.12 do edital: “Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item”. Desse modo não sendo demonstrada a exequibilidade nestes termos este pregoeiro entendeu pela sua desclassificação e, portanto, inabilitação ao certame.

Nestes termos ressaltamos que são essenciais as exigências alhures para o certame e execução do contrato, mormente para explicitar-se os custos, taxas, impostos, encargos sociais, mão de obra utilizada e outros incidentes sobre a proposta da recorrente, exigências essas claramente dispostas no edital, não se podendo então relevar por vários argumentos a seguir dispostos, e ainda consoante posicionamentos em casos semelhantes e análogos, descritos na doutrina a jurisprudência pátrias.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:

“Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais.”

Notemos que ausência de composições, só pode causar a desclassificação da licitante que descumprir a norma editalícia.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LICITUDE. CONSTANTE DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DOS LICITANTES DE PLANILHA DETALHADA DA COMPOSIÇÃO BÁSICA DE SEUS PREÇOS, COM A CONSIDERAÇÃO DE TODOS OS SEUS COMPONENTES, AFIGURA-SE LÍCITA A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE DESCUMPRE A NORMA EDITALÍCIA. (TRF5 AGTR: 24752 CE 99.05.470930, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 08/02/2001, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-23/03/2001 PÁGINA-1066.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários,**





comerciais, seguro contra terceiro, portanto sem condições de ser cumprida.

Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que "**essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração".

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços ofertados, uma vez que ao apresentarem as propostas de preço ofertado de fato não comprovou que estão inclusos todas as despesas para sua execução.

Desse modo não cabe a simples indicação no corpo da sua proposta que nos preços estão inclusas todas as taxas, frentes, etc através de declaração como a recorrente entende ser satisfatório.

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do TRF 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – **A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.** III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão





de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

No tocante ao assunto destacado, a jurisprudência entende que a partir do momento em que o licitante não apresenta a proposta de preços de acordo com a literalidade descrita no edital regeedor é plenamente correta e viável a declaração de DESCLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada, *in verbis*:

“AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)”

A Corte de Contas (TCU) também se posicionou acerca do tema em debatido no mesmo sentido acima demonstrado, *ips literis*:

“PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao





licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.

2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)”

Nesse sentido a ausência da composição detalhada dos preços ora ofertados pela recorrente, na forma prevista no edital, impede que a administração possa analisar se de fato tais preços ofertados em sua proposta de preços são compatíveis e praticáveis na visão mercadológica. A recorrente entende que apresentou comprovação de custos suficiente, o que de fato não se mostrou razoável.

Ainda várias decisões do TCU entendem conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que encontram-se exequíveis, a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o





determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pelo próprio Pregoeiro. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Desta feita, a classificação a proposta da empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Informo que a cópia integral dos autos do processo será fornecida dentro dos prazos legais de acesso à informação. Lembro ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público já possuem acesso ao acompanhamento do processo por meio do Portal de Licitações dos Municípios (site do próprio TCE-CE) e do Portal da Transparência do Município (site oficial da Prefeitura Municipal), bem como os interessados e os demais cidadãos (ãs).

V - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **F. AIRTON VICTOR-ME**, inscrita no CNPJ nº 97.553.390/0001-69, para no mérito **NEGAR-LHE**

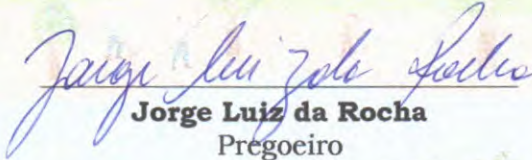




PROVIMENTO julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, no sentido de manter o julgamento anterior quanto a sua inabilitação ao processo.

- 2) Desta forma, **CONHECER** das CONTRARRAZÕES em sede recursal das empresas **A2E2 LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.702.771/0001-40 e TOPO EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME, inscrita sob CNPJ de Nº 44.822.012/0001-77**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**, no sentido de manter o julgamento anterior.
- 3) Encaminho a autoridade competente, as Secretarias de Administração e Finanças, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Ação Governamental, Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente e Secretaria de Infraestrutura, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos/CE, em 13 de janeiro de 2023.


Jorge Luiz da Rocha
Pregoeiro

